



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001380-67.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JUSCILENE RODRIGUES DE RESENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.630 --

Apelação Cível n. 1001380-67.2024.8.26.0562

Apelante: Juscilene Rodrigues de Resende

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Comarca: Santos

Juiz de Direito: Danilo Fadel de Castro

Data de disponibilização da sentença: 19/11/2024

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 125/2021 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125/2021 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença a fls. 300/305, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito movida por Juscilene Rodrigues de Resende contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gratuidade processual que lhe foi concedida.

Irresignada **apela a autora** (fls. 308/315), sustentando que a taxa pactuada no contrato é de 2,15% ao mês, ao passo que, na data da celebração do negócio jurídico, o limite máximo previsto era 2,14% a.m.

Aduz que o apelado descumpre a IN 28, em seu artigo 13, incs. II e III, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 2,18%. Entende abusiva a cláusula que impôs C.E.T. acima do permitido, colocando o consumidor em desvantagem.

Defende que a cobrança de juros além dos fixados na Instrução Normativa constitui abuso do réu e por isso insiste na procedência dos pedidos, com revisão do contrato, devolução dos valores cobrados além dos devidos de forma dobrada e a inversão do ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo; dispensada a apelante do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual concedida no Agravo de Instrumento n. 2139649-09.2024.8.26.0000 (fls. 279/284) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta o recurso pugnando pela manutenção da sentença (fls.320/324), na qual pugna pelo não provimento do recurso da parte adversária.

É o relatório.

I. Juscilene Rodrigues de Resende move ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, na qual afirma recebe benefício previdenciário (NB 152.087.711-8); NB 084.805.116-5); em virtude de dificuldades financeiras, celebrou com o réu o contrato de empréstimo consignado n. 635871665. Diz que o réu, valendo-se da condição de vulnerabilidade da autora e ciente das dívidas que ela mantém e de sua necessidade de crédito, apresentou contrato extremamente oneroso, com vantagem desproporcional em favor de si e em detrimento da consumidora. Afirma que o CET total do contrato é de 2,15% a.m, enquanto a Instrução Normativa n.28, de 16 de maio de 2008, limita os juros a 2,14% am. Afirma que o contrato é de adesão, sem liberdade para quaisquer negociações, o "poder" que a consumidora tinha era de aderir ou não a dito contrato. Pretende a revisão do contrato, limitando os juros aos fixados na já mencionada Instrução Normativa e a devolução do valor cobrado além do devido, de forma dobrada.

Após a apresentação de contestação (fls. 75/87) e réplica a fls. 290/299 sobreveio a r. sentença de improcedência, da qual a autora apela, não comportando, contudo, provimento.

No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**

por meio da **Súmula n° 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante ao mérito, a Instrução em vigor à época da contratação era a Instrução Normativa INSS/PRES n° 125, 2021 e ela, além de estabelecer os critérios de contratação dos empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário, estipula em seu artigo 13, o qual sofreu sucessivas alterações, a limitação dos juros remuneratórios nessa modalidade de contratação.

Conforme narrado na inicial, a Cédula de Crédito Bancário foi celebrada pelas partes em 04 de fevereiro de 2022 (fls. 141/152), o que impõe a observância dos parâmetros vigentes à época e dispostos na **Instrução Normativa INSS/PRES, n° 125/2021**, cujo **artigo 13** assim dispõe: *II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,14%) ao mês*". Já o inciso II diz que *"a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;"*

E conforme consta no contrato de fls. 141/152 também consta da inicial que o contrato n. ° 635871665 houve respeito à limitação, pois impôs a cobrança de juros remuneratórios mensais de 2,14% e anuais de 29,38%, com CET de 3,4% a.m e 33,45% a.a não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,14% a.m., não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema decidiu este E. Tribunal de Justiça, em caso análogo:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSAIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento desta 13ª Câmara de
Direito Privado:

“Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. * (TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)*

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso

Diante do não provimento do recurso, majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado para R\$ 2.000,00, considerado o ínfimo valor dado à causa, com fulcro no artigo 85, §8º e §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça conferida à autora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
Relator